SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202171 - AP (2026/0057378-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA JOSE LOPES OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOAQUIM LIMA GOMES
AGRAVADO	:	MARLY DA CUNHA SA
AGRAVADO	:	DEISSE GEMAQUE VALENTE ANDRADE
AGRAVADO	:	ALDAIR COIMBRA DE MORAIS
AGRAVADO	:	CIRIO DAMASCENO PICANCO
AGRAVADO	:	ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	TEREZINHA DE JESUS MEIRELES MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	OLIMPIO DE JESUS MIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO MOURA FERREIRA
AGRAVADO	:	MANOEL CARLOS CORDEIRO ESPINDOLA
AGRAVADO	:	CLEONICE BORGES ALMEIDA
AGRAVADO	:	EDINALDO HOMOBONO SANTA BRIGIDA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA SOUZA DO ROSARIO RAMOS
AGRAVADO	:	MARIA DE NAZARE MORAES GUEDES
AGRAVADO	:	MANOEL GONCALVES DOS SANTOS NETO
AGRAVADO	:	JURALDO COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS BANHA PICANCO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ARMANDO PELAES DA SILVA
AGRAVADO	:	DILSON DO CARMO CAMARAO
AGRAVADO	:	CELIA BATISTA DE ANDRADE LINCOLN SILVA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PACHECO PEREIRA
AGRAVADO	:	CEMIRO VIANA ASSUNCAO
AGRAVADO	:	EDILSON NAZARENO SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO	:	CARMEM LUCIA FERNANDES WATANABE
AGRAVADO	:	ODILIO GOES DE MAGALHAES
AGRAVADO	:	VALDERLENE GUIMARAES DA SILVA SOARES
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DAS CHAGAS LOBATO
AGRAVADO	:	NELI ALVES COSTA

Documento eletrônico VDA59052059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1867b613-cc38-4329-8dce-49a7354f0d23

AGRAVADO : JORGE LIMA BARBOSA
AGRAVADO : JOAO FALCONERY DE SENA FILHO
AGRAVADO : IVANILDE DIAS LACERDA
AGRAVADO : KATIA CRISTINA MENEZES COUTINHO
AGRAVADO : JAMILE FACANHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA LUCIA BATISTA BARBOSA
AGRAVADO : MARIZETE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : JONAS DUARTE MORAIS
AGRAVADO : ORLANDINA SENA DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : NEDINA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : ODINALDO DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO : ALCINEA AUXILIADORA DIAS MACIEL
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DO ROSARIO ALMEIDA
AGRAVADO : JANETE DO SOCORRO SOUZA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA LUCIA MACHADO CAMBRAIA
AGRAVADO : MARIA MADALENA COSTA LIMA
AGRAVADO : EULICE DE SOUZA SMITH
AGRAVADO : ANTONINA FARIAS CARDOSO
AGRAVADO : MARIA DAS DORES ARAUJO PREGO
AGRAVADO : ELIAS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : MARIA CELIA BORGES DA SILVA
AGRAVADO : ARLETE DIAS MALCHER
AGRAVADO : SELMA MARIA LOBATO ABREU DE AZEVEDO
AGRAVADO : DOLORES DUARTE RODRIGUES
AGRAVADO : WALQUIRIA DOS SANTOS CAMBRAIA
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES DIAS COSTA
AGRAVADO : ALDETE PESSOA DO REGO
AGRAVADO : JOSE CARLOS ESPINDOLA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : ROSANA PICANCO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA ALEIXO NUNES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MENDONCA RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA
AGRAVADO : SELMA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : PEDRO DA SILVA TAVARES
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA RIBEIRO CORREA
AGRAVADO : BENEDITA GONCALVES TELES
AGRAVADO : TELMA RUTE FRANKLIN DA SILVA
AGRAVADO : ZENIDES RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA JOSE AMORAS TAVORA
AGRAVADO : GLAUCIA REGINA MADERS

Documento eletrônico VDA59052059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1867b613-cc38-4329-8dce-49a7354f0d23

AGRAVADO : FILOMENA BARREIROS BRAGA PINTO
AGRAVADO : MARTA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SELMA DE CASTRO PASSOS MONTEIRO
AGRAVADO : MARLI SANTANA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA LUIZA TAVARES DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ HOLANDA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA EMILIA SOARES RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE RODRIGUES
AGRAVADO : SANDRA DE FATIMA REIS DE ABREU
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS MARQUES LEAL
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA
AGRAVADO : RUTE PEREIRA AFONSO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO MARTINS LOPES
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES FACANHA
AGRAVADO : MARIA EDNA CORDEIRO FERREIRA
AGRAVADO : AIRTON AMORIM DE ALMEIDA
AGRAVADO : CATARINA DO SOCORRO TEIXEIRA FRANCO
AGRAVADO : DOMICIANO DOS SANTOS SOBRAL
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE DE SOUSA CHAVES
AGRAVADO : EDNA DE OLIVEIRA MORAIS
AGRAVADO : EDMILSA ALVES DE CASTRO
AGRAVADO : JACIRA DE MORAES BRITO
AGRAVADO : JOAO GONCALVES DE SOUZA PICANCO FILHO
AGRAVADO : ALBANICE COIMBRA DE MOURA BRAGA
AGRAVADO : DIANA NAZARE MONARD NASCIMENTO PAIVA
AGRAVADO : FILISBINA SOARES DOS REIS
AGRAVADO : JUREMA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : VANILDA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : ARLIENE FERREIRA PIRES MOREIRA
AGRAVADO : ZENIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : MARGARIDA EMILIA LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ANNIE PONTES E SOUZA
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE RAMOS DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA NANCY DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : JURANDIR PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : MARIA JOSE BORGES PINHEIRO
AGRAVADO : JOSE UBIRACI CASTILHO RAMOS
AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA CABRAL
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO FERNANDES VALE
AGRAVADO : IRACEMA ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO : ESMERALDA DE ALBUQUERQUE TAVARES

Documento eletrônico VDA59052059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1867b613-cc38-4329-8dce-49a7354f0d23

AGRAVADO	:	DENISE NASCIMENTO DE SENA
AGRAVADO	:	SELMA LUCIA SENA CARVALHO VIEIRA
ADVOGADOS	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
		BRUNO MARTINS VALE - DF033877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA E COMPENSAÇÃO DE VALORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes. Precedentes: "A omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, 7/10/2024, DJe 9/10/2024); "Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos…, adotar fundamentação… suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp 2.448.701/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, 19/8/2024, DJe 2/9/2024); "O órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente" (AgInt no REsp 2.018.125/SC, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, 10/9/2024, DJe 12/9/2024). Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Prescrição da pretensão executória. O acórdão recorrido assentou que o prazo prescricional somente se inicia após a liquidação do título, por integrar a fase de cognição, em linha com a Súmula n. 150/STF e com a orientação firmada no REsp 1.336.026/PE (rito do art. 543-C do CPC/1973). As razões do recurso especial não impugnaram especificamente tais fundamentos, configurando deficiência recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Legitimidade ativa sindical, competência da Justiça Federal para execução do título judicial e inexistência de litispendência, com necessidade de compensação de valores já pagos a mesmo título: matérias decididas com base em elementos fático-probatório. Pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp 2.202.060/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 28/10/2025; REsp 2.243.068/SC, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 17/3/2026.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59052059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1867b613-cc38-4329-8dce-49a7354f0d23

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1867b613-cc38-4329-8dce-49a7354f0d23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202171 - AP (2026/0057378-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA JOSE LOPES OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOAQUIM LIMA GOMES
AGRAVADO	:	MARLY DA CUNHA SA
AGRAVADO	:	DEISSE GEMAQUE VALENTE ANDRADE
AGRAVADO	:	ALDAIR COIMBRA DE MORAIS
AGRAVADO	:	CIRIO DAMASCENO PICANCO
AGRAVADO	:	ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	TEREZINHA DE JESUS MEIRELES MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	OLIMPIO DE JESUS MIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO MOURA FERREIRA
AGRAVADO	:	MANOEL CARLOS CORDEIRO ESPINDOLA
AGRAVADO	:	CLEONICE BORGES ALMEIDA
AGRAVADO	:	EDINALDO HOMOBONO SANTA BRIGIDA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA SOUZA DO ROSARIO RAMOS
AGRAVADO	:	MARIA DE NAZARE MORAES GUEDES
AGRAVADO	:	MANOEL GONCALVES DOS SANTOS NETO
AGRAVADO	:	JURALDO COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS BANHA PICANCO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ARMANDO PELAES DA SILVA
AGRAVADO	:	DILSON DO CARMO CAMARAO
AGRAVADO	:	CELIA BATISTA DE ANDRADE LINCOLN SILVA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PACHECO PEREIRA
AGRAVADO	:	CEMIRO VIANA ASSUNCAO
AGRAVADO	:	EDILSON NAZARENO SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO	:	CARMEM LUCIA FERNANDES WATANABE
AGRAVADO	:	ODILIO GOES DE MAGALHAES
AGRAVADO	:	VALDERLENE GUIMARAES DA SILVA SOARES
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DAS CHAGAS LOBATO
AGRAVADO	:	NELI ALVES COSTA

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

AGRAVADO : JORGE LIMA BARBOSA
AGRAVADO : JOAO FALCONERY DE SENA FILHO
AGRAVADO : IVANILDE DIAS LACERDA
AGRAVADO : KATIA CRISTINA MENEZES COUTINHO
AGRAVADO : JAMILE FACANHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA LUCIA BATISTA BARBOSA
AGRAVADO : MARIZETE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : JONAS DUARTE MORAIS
AGRAVADO : ORLANDINA SENA DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : NEDINA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : ODINALDO DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO : ALCINEA AUXILIADORA DIAS MACIEL
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DO ROSARIO ALMEIDA
AGRAVADO : JANETE DO SOCORRO SOUZA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA LUCIA MACHADO CAMBRAIA
AGRAVADO : MARIA MADALENA COSTA LIMA
AGRAVADO : EULICE DE SOUZA SMITH
AGRAVADO : ANTONINA FARIAS CARDOSO
AGRAVADO : MARIA DAS DORES ARAUJO PREGO
AGRAVADO : ELIAS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : MARIA CELIA BORGES DA SILVA
AGRAVADO : ARLETE DIAS MALCHER
AGRAVADO : SELMA MARIA LOBATO ABREU DE AZEVEDO
AGRAVADO : DOLORES DUARTE RODRIGUES
AGRAVADO : WALQUIRIA DOS SANTOS CAMBRAIA
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES DIAS COSTA
AGRAVADO : ALDETE PESSOA DO REGO
AGRAVADO : JOSE CARLOS ESPINDOLA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : ROSANA PICANCO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA ALEIXO NUNES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MENDONCA RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA
AGRAVADO : SELMA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : PEDRO DA SILVA TAVARES
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA RIBEIRO CORREA
AGRAVADO : BENEDITA GONCALVES TELES
AGRAVADO : TELMA RUTE FRANKLIN DA SILVA
AGRAVADO : ZENIDES RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA JOSE AMORAS TAVORA
AGRAVADO : GLAUCIA REGINA MADERS

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

AGRAVADO : FILOMENA BARREIROS BRAGA PINTO
AGRAVADO : MARTA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SELMA DE CASTRO PASSOS MONTEIRO
AGRAVADO : MARLI SANTANA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA LUIZA TAVARES DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ HOLANDA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA EMILIA SOARES RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE RODRIGUES
AGRAVADO : SANDRA DE FATIMA REIS DE ABREU
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS MARQUES LEAL
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA
AGRAVADO : RUTE PEREIRA AFONSO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO MARTINS LOPES
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES FACANHA
AGRAVADO : MARIA EDNA CORDEIRO FERREIRA
AGRAVADO : AIRTON AMORIM DE ALMEIDA
AGRAVADO : CATARINA DO SOCORRO TEIXEIRA FRANCO
AGRAVADO : DOMICIANO DOS SANTOS SOBRAL
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE DE SOUSA CHAVES
AGRAVADO : EDNA DE OLIVEIRA MORAIS
AGRAVADO : EDMILSA ALVES DE CASTRO
AGRAVADO : JACIRA DE MORAES BRITO
AGRAVADO : JOAO GONCALVES DE SOUZA PICANCO FILHO
AGRAVADO : ALBANICE COIMBRA DE MOURA BRAGA
AGRAVADO : DIANA NAZARE MONARD NASCIMENTO PAIVA
AGRAVADO : FILISBINA SOARES DOS REIS
AGRAVADO : JUREMA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : VANILDA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : ARLIENE FERREIRA PIRES MOREIRA
AGRAVADO : ZENIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : MARGARIDA EMILIA LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ANNIE PONTES E SOUZA
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE RAMOS DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA NANCY DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : JURANDIR PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : MARIA JOSE BORGES PINHEIRO
AGRAVADO : JOSE UBIRACI CASTILHO RAMOS
AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA CABRAL
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO FERNANDES VALE
AGRAVADO : IRACEMA ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO : ESMERALDA DE ALBUQUERQUE TAVARES

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

AGRAVADO	:	DENISE NASCIMENTO DE SENA
AGRAVADO	:	SELMA LUCIA SENA CARVALHO VIEIRA
ADVOGADOS	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
		BRUNO MARTINS VALE - DF033877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA E COMPENSAÇÃO DE VALORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes. Precedentes: "A omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, 7/10/2024, DJe 9/10/2024); "Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos…, adotar fundamentação… suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp 2.448.701/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, 19/8/2024, DJe 2/9/2024); "O órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente" (AgInt no REsp 2.018.125/SC, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, 10/9/2024, DJe 12/9/2024). Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Prescrição da pretensão executória. O acórdão recorrido assentou que o prazo prescricional somente se inicia após a liquidação do título, por integrar a fase de cognição, em linha com a Súmula n. 150/STF e com a orientação firmada no REsp 1.336.026/PE (rito do art. 543-C do CPC/1973). As razões do recurso especial não impugnaram especificamente tais fundamentos, configurando deficiência recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Legitimidade ativa sindical, competência da Justiça Federal para execução do título judicial e inexistência de litispendência, com necessidade de compensação de valores já pagos a mesmo título: matérias decididas com base em elementos fático-probatório. Pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp 2.202.060/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 28/10/2025; REsp 2.243.068/SC, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 17/3/2026.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por UNIÃO, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1008263-50.2020.4.01.3100.

Na origem, trata-se de liquidação de sentença coletiva proposta por servidores públicos da educação do ex-Território do Amapá, com base no título formado na Ação Ordinária 93.00.00695-9, que reconheceu o direito ao enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), retroativo a 01/04/1987 (fls. 17-33).

O juízo de primeiro grau extinguiu a liquidação, declarando a inexigibilidade do título quanto ao período anterior à Lei n. 8.112/1990, reconhecendo coisa julgada e litispendência com a Reclamação Trabalhista 03243-1992.201.8.00, e condenou os liquidantes em honorários (fls. 2307-2320).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, deu parcial provimento ao recurso dos autores, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 2688-2707):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EM RAZÃO DA LEI N. 7.596/87, QUE CRIOU O PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – PUCRCE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDSEP. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR PROPOSTA POR OUTRO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA (SINSEPEAP). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA, SOB PENA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE *(BIS IN IDEM)*. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COGNITIVA JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL NA COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS PELO ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO PROMOVIDO PELA PORTARIA N. 5.021/1991 OU POR FORÇA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 03243-1992.201.8.00. PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA TURMA. APELAÇÃO DO SINDSEP/AP PROVIDA EM PARTE.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá – SINDSEP contra sentença que, em processo de liquidação de sentença coletiva, reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial quanto ao período anterior à edição da Lei n.º 8.112/1990, bem como a existência de coisa julgada material relativa à Reclamação Trabalhista n.º 03243-1992.201.8.00, ajuizada na Justiça do Trabalho da 8ª Região.
>
> 2. O Sindicato dos Servidores Públicos Civis no Estado do Amapá - SINDSEP ajuizou a presente liquidação da sentença proferida no âmbito da ação de rito ordinário n. 93.00.00695-9.

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

3. Deve ser reconhecida a legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá - SINDSEP para representar a categoria dos servidores públicos federais civis naquele Estado, incluindo os da área de educação, no período anterior à obtenção do registro sindical pelo SINSEPEAP, inclusive para promover a presente liquidação de sentença.

4. A despeito da similaridade entre os objetos das ações processadas na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, não há que se falar em litispendência, pois tal instituto pressupõe a identidade de ações em curso, o que não ocorre na hipótese. Todavia, é indene de dúvidas que efetivamente há coisa julgada material nas duas ações coletivas propostas pelos sindicatos e que devem ser prestigiadas, evitando-se, assim, pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito das partes.

5. A questão ora posta em exame se refere a processo de liquidação de sentença transitada em julgado, proferida em ação judicial proposta já na vigência do RJU implementado pela Lei n. 8.112/90, na qual foi reconhecido aos servidores substituídos o direito ao enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n. 7.596/87, retroativamente a 01/04/1987 e sem a imposição de limitação temporal quanto à competência da Justiça Federal.

6. Não se admite, neste estágio processual, a rediscussão de questões que deveriam ter sido suscitadas pela União na fase de conhecimento, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, que possui natureza constitucional.

7. Reconhece-se a competência da Justiça Federal para julgar a execução quanto às diferenças apuradas desde 01/04/1987 até a efetiva implantação do enquadramento na via administrativa..

8. A União já reconheceu administrativamente, por meio da Portaria n.º 5.021, de 10/12/1992, o direito ao enquadramento no PUCRE dos docentes do ex-território do Amapá beneficiados pela Lei n.º 8.270/1991, com efeitos retroativos a 17/12/1991.

9. Não há que se falar em violação à boa-fé objetiva em razão dos argumentos jurídicos trazidos aos autos pela União, uma vez que somente foi exercido o seu direito de defesa de forma abrangente, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

10. Na fase de prosseguimento da liquidação, os valores devidos aos substituídos devem ser apurados retroativamente a 01/04/1987, conforme o título exequendo, observando-se os seguintes parâmetros: (a) para os substituídos contemplados pela Portaria n.º 5.021/1991, as diferenças são devidas de 01/04/1987 até a data do enquadramento; (b) para os não contemplados, as diferenças são devidas de 01/04/1987 até a efetivação administrativa do enquadramento; (c) devem ser compensados valores já pagos administrativamente ou por força da Reclamação Trabalhista n.º 03243- 1992.201.8.00. Nesse sentido: AC 0001237-23.2017.4.01.3100 (Rel. Des. Federal Gustavo Soares Amorim, TRF1 – Primeira Turma, P Je 19/06/2023); EDAC 1026088-87.2023.4.01.0000 (Rel. Des. Federal Eduardo Morais da Rocha, TRF1 – Primeira Turma, P Je 07/11/2024).

11. Apelação do SINDSEP/AP parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução no juízo de origem.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão quanto à prescrição da pretensão executória (fls. 2760-2767).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 489, § 1°,

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

incisos III e IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

> Isso porque o ente federal, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO e CONTRARRAZÕES, elencou as seguintes teses: i)prescrição; ii) princípios da unicidade e da especialidade sindical - ilegitimidade dos exequentes; iii) da litispendência envolvendo 68 (sessenta e oito) exequentes da presente liquidação com a reclamação trabalhista n.03243- 1992.201.8.00; iv) da litispendência entre autores da presente ação de liquidação, que também integram outras ações com o mesmo objeto ajuizadas entre 2016 e 2017; v) litispendência - servidores que estão em mais de uma liquidação no ano de 2020; vi) da incompetência absoluta do juízo, para liquidar, executar e determinar o pagamento de verbas anterior a edição da lei 8.112/90;vii) da competência residual e da limitação da eficácia do título ora em liquidação; viii)da coisa julgada material e da falta de interesse processual; e ix) excesso de execução.
>
> A Primeira Turma, por sua vez, somente analisou as seguintes teses: i) princípios da unicidade e da especialidade sindical - ilegitimidade dos exequentes; ii) da litispendência envolvendo 68 (sessenta e oito) exequentes da presente liquidação com a reclamação trabalhista n.03243-1992.201.8.00; iii) da litispendência entre autores da presente ação de liquidação, que também integram outras ações com o mesmo objeto ajuizadas entre 2016 e 2017; iv) litispendência - servidores que estão em mais de uma liquidação no ano de 2020; v) da incompetência absoluta do juízo, para liquidar, executar e determinar o pagamento de verbas anterior a edição da lei 8.112/90;vi) da competência residual e da limitação da eficácia do título ora em liquidação; vii)da coisa julgada material e da falta de interesse processual; e viii) excesso de execução.
>
> Contudo, novamente o colegiado deixou de analisar a totalidade dos pontos elencados pela União, manifestando-se somente acerca da prescrição na sentença relativa aos aclaratórios.

No mérito, aponta afronta aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932; 64, § 1º, 485, inciso IV, 502, 503, 505, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil; e 516 da Consolidação das Leis Trabalhistas, trazendo os seguintes argumentos (fls. 2792-2810):

> **(i)** "O acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ao afastar, indevidamente, a prescrição da pretensão executória deduzida pela parte exequente. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória" (fl. 2801);
>
> **(ii)** "No caso em perspectiva, a Ação Coletiva nº 93.00.00695-9, que reconheceu o direito dos professores ao reenquadramento, transitou em julgado em 13/08/2015, ao passo que a presente ação de liquidação foi ajuizada somente em 03/11/2020.
>
> Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por conseguinte, a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil" (fl. 2802);
>
> **(iii)** "O acórdão recorrido violou os arts. 64, § 1º, e 485, IV, do Código de Processo Civil, ao afastar o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a liquidação de título judicial que abrange parcelas de natureza trabalhista referentes ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/1990" (fl. 2803);

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

> **(iv)** "Em vista de todo o relato acima formulado, verifica-se que, ao tempo do trânsito em julgado do título exequendo, os servidores públicos em educação no Estado do Amapá já não eram mais representados pelo SINDSEP.
>
> Assim, não são beneficiários do título executivo formado, sendo partes manifestamente ilegítimas na presente demanda, a exigir a extinção do feito, nos termos do inciso VI, do art.485 do CPC" (fl. 2808);
>
> **(v)** "Como se nota, a decisão da Corte Regional permite a execução da mesma pretensão por duas vezes, fruto de decisões em duas ações distintas, em total descompasso com o disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil acerca da impossibilidade de se rediscutir a coisa julgada" (fl. 2809).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e os autos retornem à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 2827-2851).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) o acórdão recorrido não padeceria de qualquer vício de fundamentação a ser sanado (fls. 2929-2931).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 2939-2952).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ao decidir sobre não ocorrência da prescrição da pretensão executória no caso concreto, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 2763-2765):

> No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado examinou de forma detida as matérias relativas à legitimidade ativa, coisa julgada, litispendência, competência da Justiça Federal e compensação de valores, não havendo, quanto a esses pontos, qualquer vício de fundamentação a ser sanado.
>
> Contudo, assiste razão à embargante quanto à omissão relativa à prescrição da pretensão executória, uma vez que o acórdão não abordou explicitamente o tema, embora suscitada a matéria nas contrarrazões.
>
> No ponto, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consolidada no enunciado da Súmula n. 150, que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
>
> Nesse sentido, a Primeira Seção, no R Esp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos", consoante ementa a seguir transcrita:
>
> [...]
>
> Assim, a liquidação ainda é fase do processo de cognição, sendo possível iniciar a execução somente quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. O lapso prescricional, portanto, só se inicia quando finda a liquidação, conforme o citado entendimento

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

sedimentado pelo colendo STJ, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

As razões recursais da União enfrentam o tema e sustentam a contagem quinquenal a partir do trânsito em julgado (fls. 2801-2802), mas não infirmam o fundamento determinante de que, tratando-se de título ilíquido, a prescrição executória se inicia após a liquidação, nos exatos termos da orientação obrigatória desta Corte.

Portanto, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ao decidir sobre legitimidade ativa do exequente, competência da Justiça Federal e ausência de litispendência, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 2692-2695):

> O Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá - SINDSEP apresenta- se como substituto processual, devendo ser reconhecida a sua legitimidade ativa. É que a sentença recorrida desconsiderou o fato objetivo de que a ação cognitiva originária fora ajuizada em 1993, antes mesmo da concessão da Carta Sindical (que ocorreu em 2008, com efeitos retroativos a 2005) ao Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Estado do Amapá - SINSEPEAP, que, a partir de então, passou a representar a categoria dos servidores da educação naquele estado da federação.
>
> Conquanto a entidade sindical possa ser constituída independentemente de autorização estatal prévia, em razão de sua plena autonomia jurídico-institucional concedida pelo art. 8º, I, da CF/88, o fato é que o sindicato somente estará habilitado a ingressar em juízo na defesa dos interesses da categoria que representa após o seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). [...]
>
> No caso dos autos, como o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação - SINSEPEAP, embora criado em 1991, somente obteve o registro sindical no Ministério do Trabalho em 06/2008, com efeitos retroativos a 2005, até então deve ser reconhecida a legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá - SINDSEP para representar a categoria dos servidores públicos federais civis naquele Estado, incluindo os da área de educação.
>
> Como a ação originária foi ajuizada em 1993 é de se reconhecer a legitimidade do SINDSEP para promover a execução do julgado.
>
> **Da inexistência da apontada litispendência com ação trabalhista transitada em julgado. Necessidade de observância dos efeitos da coisa julgada.**
>
> Observa-se que o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá - SINSEPEAP ingressou com a Reclamação Trabalhista n. 03243-1992.201.8.00 perante a 1ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, na qual foi

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

reconhecido o direito aos servidores integrantes do magistério e que pertenciam ao quadro do extinto Território Federal do Amapá ao tratamento isonômico com os integrantes do magistério vinculados ao Ministério da Educação e que foram contemplados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRE, instituído pela Lei n. 7.596/87, e que resultou na expedição de precatório no valor de R$ 118.385.178,62 (cento e dezoito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Ademais, conforme se colhe das alegações da União, entre os servidores substituídos na Reclamatória Trabalhista proposta pelo SINSEPEAP havia servidores que também integram a presente execução de sentença, sendo também reconhecido pela própria União que existem servidores que integram esta execução e que não se beneficiaram da coisa julgada na ação trabalhista anterior. [...]

A análise dos pedidos formulados nas duas ações revela, sem grandes dificuldades, que efetivamente se busca a obtenção de provimento jurisdicional que assegure aos servidores substituídos o direito ao enquadramento no PUCRE de que trata a Lei n. 7.596/87, muito embora as pretensões tenham sido redigidas com algumas alterações na composição escrita.

Assim, não subsistem as alegações do SINDSEP de que os objetos das ações são distintos, porque na demanda trabalhista o pedido feito foi para tão somente realizar o pagamento dos reflexos salariais oriundas do "Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos" previsto na Lei 7.596/87, enquanto que na ação ordinária proposta perante a Justiça Federal foi pleiteado o efetivo enquadramento dos servidores substituídos da categoria no "Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos".

Ora, não se pode olvidar que a pretensão de pagamento dos reflexos salariais decorrentes do PUCRE da Lei n. 7.596/87 pressupõe, necessariamente, que se faça antes o enquadramento dos servidores no referido Plano de Cargos e Empregos, sendo que efetivação do pagamento das diferenças salariais é consectário lógico do prévio enquadramento funcional.

No entanto, a despeito da similaridade entre os objetos das ações processadas na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, não se configura, no caso, a litispendência, uma vez que esta pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido entre ações ainda em curso, o que não ocorre na hipótese. Todavia, é indene de dúvidas que efetivamente há coisa julgada material nas duas ações coletivas propostas pelos sindicatos e que devem ser prestigiadas, evitando-se, assim, pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Diante desse cenário, por ocasião do prosseguimento desta execução, devem ser apurados os servidores que foram beneficiados pela coisa julgada formada na Reclamatória Trabalhista n. 03243- 1992.201.8.00, proposta pelo SINSEPEAP perante a 1ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, compensando-se os valores que já lhe foram pagos com eventuais diferenças apuradas no presente feito.

Da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito com relação às parcelas anteriores ao advento da Lei 8.112/1990

Compulsando os autos, comprova-se que os substituídos do sindicato apelante mantiveram, até 12/12/1990, com o advento do Regime Jurídico Único, vínculo com a União sob o regime celetista.

Não se desconhece a jurisprudência do e. STJ no sentido de que a competência para processar e julgar verbas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, competindo à Justiça Federal processar e julgar a demanda somente após o advento da Lei n .8112/90 (Súmula 170/STJ). De igual modo, firmou-se também na Corte da Legalidade a orientação de que a simples condição de funcionário público não legitima a Justiça Federal a processar e julgar verbas de caráter exclusivamente celetistas (Súmula 97/STJ).

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

> Entretanto, a questão ora posta em exame se refere a processo de execução de sentença transitada em julgado, proferida em ação judicial proposta já na vigência do RJU implementado pela Lei n. 8.112/90, na qual foi reconhecido aos servidores substituídos o direito ao enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n. 7.596/87, retroativamente a 01/04/1987 e sem a imposição de limitação temporal quanto à competência da Justiça Federal.
>
> [...]
>
> **Da necessidade de compensação de valores já pagos a mesmo título**
>
> Note-se que, embora não tenha configurado a litispendência entre a ação proposta pelo SINDSEP, ora em execução de sentença, e a ação coletiva ajuizada pelo SINSEPEAP, é certo que deve ser determinado o prosseguimento da execução para apuração das diferenças decorrentes do enquadramento no PUCRCE, observando a dedução de valores que eventualmente tenham sido pagos sob a mesma razão de direito na ação trabalhista.
>
> A própria União reconhece que diversos servidores que integram a presente execução de sentença não se beneficiaram da coisa julgada constituída na ação trabalhista, enquanto que outros foram beneficiados. Desse modo, não se pode simplesmente vedar o prosseguimento da execução de sentença, como determinado em primeira instância, sob pena de se impedir a materialização de um direito já reconhecido e amparado pela coisa julgada.
>
> Por outro lado, deve ser observado que a União, com a edição da Portaria n. 5.021, de 10/12/92, já reconheceu o direito ao enquadramento no PUCRE instituído pela Lei n. 7.596/87 dos docentes do ex-território do Amapá que foram contemplados com a edição da Lei n. 8.270/91, retroativamente a 17/12/1991, de modo que, em relação a tais servidores, devem ser apurados os valores devidos a partir de 01/04/1987 e até a data da comprovação do efetivo enquadramento funcional promovido na via administrativa.
>
> Em conclusão, na presente execução de sentença devem ser apurados os valores devidos aos servidores substituídos, retroativamente a 01/04/1987, como decidido no título exequendo, observando-se os seguintes parâmetros: (a) quanto aos servidores substituídos que foram contemplados pela Portaria n. 5.021/1991, as diferenças serão devidas desde 01/04/1987 e até a data em que foi feito o enquadramento promovido pela referida portaria; (b) com relação aos servidores não contemplados pela Portaria n. 5.021/1991, as diferenças serão devidas igualmente desde 01/04/1987 e se estenderão até a efetivação do enquadramento na via administrativa; e (c) deverão ser compensados os valores a tal título já pagos na via administrativa ou por força da Reclamação Trabalhista n. 03243-1992.201.8.00.
>
> Ademais, não há que se falar em violação à boa-fé objetiva em razão dos argumentos jurídicos trazidos aos autos pela União, uma vez que somente foi exercido o seu direito de defesa de forma abrangente, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.
>
> Por fim, a observância dos parâmetros estabelecidos neste julgamento não importa em reabertura do prazo à União para impugnação da execução, a qual deverá prosseguir com a análise pelo juízo a quo de questões pendentes e eventuais impugnações já oferecidas e ainda não apreciadas.

As conclusões da Corte de origem amparam-se em premissas fáticas específicas: cronologia de constituição e registro do SINSEPEAP; alcance subjetivo dos títulos; sobreposição parcial de beneficiários; e pagamentos pretéritos (fls. 2692-2695). A pretensão recursal de rediscutir: (i) a legitimidade ativa do SINDSEP; (ii) a competência da Justiça Federal no âmbito da execução do título judicial formado na fase de

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

conhecimento; e (iii) a inexistência de litispendência, com determinação de compensação de valores já pagos, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REGRA DA UNICIDADE SINDICAL. EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS NO TÍTULO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na origem, os Recorrentes ajuizaram cumprimento de sentença coletiva contra Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que a decisão proferida na ação coletiva proposta pela APEOESP beneficia toda a categoria, independentemente de filiação, e requerendo o afastamento da obrigação de comprovar filiação sindical. O Juízo de primeiro grau determinou aos exequentes que comprovem sua filiação na APEOESP, no prazo de 10 (dez) dias.
>
> 2. O Tribunal Estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Exequentes.
>
> 3. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, o que configura deficiência recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> 4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença condenatória não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.966.665/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).
>
> 5. No caso em exame, conforme consignado no juízo de retratação proferido pelo Tribunal a quo, há expressa consideração no acórdão recorrido acerca da limitação dos beneficiários da ação coletiva no título executivo transitado em julgado, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 2.202.060/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 28/10/2025.)

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). LEI N. 14.148/21. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. CADASTUR. TEMA N. 1283/STJ. NECESSIDADE DE CADASTRO. APRECIAÇÃO DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM COM ESTEIO EM NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se a discussão acerca da extensão de benefício fiscal referente à aplicação da alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, prevista na Lei n. 14.148/2021 (PERSE), às receitas apontadas pela recorrente como operacionalmente relacionadas às suas atividades essenciais.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a contradição que autoriza embargos de declaração na origem é apenas a interna ao decisum, inexistente no caso, não se confundindo decisão desfavorável com vício sanável.

3. A tese recursal voltada a afastar a litispendência reconhecida pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

4. Na tese fixada por meio do rito dos repetitivos de n. 1283, consignou-se que "[é] necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei n. 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)" (REsp n. 2.144.088/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.).

5. A aferição de eventual afronta a atos normativos de natureza infralegal não se insere no âmbito de cognição do recurso especial, porquanto tal espécie recursal não se presta ao controle da legalidade de atos administrativos normativos.

6. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 2.243.068/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 17/3/2026)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 60dfec81-49ab-4373-98bc-fbac3b0c3ddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.202.171 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0057378-8

Número de Origem:
10082635020204013100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA JOSE LOPES OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAQUIM LIMA GOMES
AGRAVADO	: MARLY DA CUNHA SA
AGRAVADO	: DEISSE GEMAQUE VALENTE ANDRADE
AGRAVADO	: ALDAIR COIMBRA DE MORAIS
AGRAVADO	: CIRIO DAMASCENO PICANCO
AGRAVADO	: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: TEREZINHA DE JESUS MEIRELES MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: OLIMPIO DE JESUS MIRA DA SILVA
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO MOURA FERREIRA
AGRAVADO	: MANOEL CARLOS CORDEIRO ESPINDOLA
AGRAVADO	: CLEONICE BORGES ALMEIDA
AGRAVADO	: EDINALDO HOMOBONO SANTA BRIGIDA
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA SOUZA DO ROSARIO RAMOS
AGRAVADO	: MARIA DE NAZARE MORAES GUEDES
AGRAVADO	: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS NETO
AGRAVADO	: JURALDO COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOAO CARLOS BANHA PICANCO
AGRAVADO	: ALEXANDRE ARMANDO PELAES DA SILVA

Documento eletrônico VDA59019746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:36
Código de Controle do Documento: cbbe89d3-1144-4789-951c-c6f55aa83585

AGRAVADO : DILSON DO CARMO CAMARAO
AGRAVADO : CELIA BATISTA DE ANDRADE LINCOLN SILVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PACHECO PEREIRA
AGRAVADO : CEMIRO VIANA ASSUNCAO
AGRAVADO : EDILSON NAZARENO SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO : CARMEM LUCIA FERNANDES WATANABE
AGRAVADO : ODILIO GOES DE MAGALHAES
AGRAVADO : VALDERLENE GUIMARAES DA SILVA SOARES
AGRAVADO : VERA LUCIA DAS CHAGAS LOBATO
AGRAVADO : NELI ALVES COSTA
AGRAVADO : JORGE LIMA BARBOSA
AGRAVADO : JOAO FALCONERY DE SENA FILHO
AGRAVADO : IVANILDE DIAS LACERDA
AGRAVADO : KATIA CRISTINA MENEZES COUTINHO
AGRAVADO : JAMILE FACANHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA LUCIA BATISTA BARBOSA
AGRAVADO : MARIZETE GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : JONAS DUARTE MORAIS
AGRAVADO : ORLANDINA SENA DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : NEDINA ROSA DA SILVA
AGRAVADO : ODINALDO DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO : ALCINEA AUXILIADORA DIAS MACIEL
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DO ROSARIO ALMEIDA
AGRAVADO : JANETE DO SOCORRO SOUZA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA LUCIA MACHADO CAMBRAIA
AGRAVADO : MARIA MADALENA COSTA LIMA
AGRAVADO : EULICE DE SOUZA SMITH
AGRAVADO : ANTONINA FARIAS CARDOSO
AGRAVADO : MARIA DAS DORES ARAUJO PREGO
AGRAVADO : ELIAS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : MARIA CELIA BORGES DA SILVA
AGRAVADO : ARLETE DIAS MALCHER
AGRAVADO : SELMA MARIA LOBATO ABREU DE AZEVEDO
AGRAVADO : DOLORES DUARTE RODRIGUES
AGRAVADO : WALQUIRIA DOS SANTOS CAMBRAIA
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES DIAS COSTA
AGRAVADO : ALDETE PESSOA DO REGO
AGRAVADO : JOSE CARLOS ESPINDOLA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : ROSANA PICANCO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA ALEIXO NUNES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MENDONCA RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA
AGRAVADO : SELMA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Documento eletrônico VDA59019746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:36
Código de Controle do Documento: cbbe89d3-1144-4789-951c-c6f55aa83585

AGRAVADO : PEDRO DA SILVA TAVARES
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA RIBEIRO CORREA
AGRAVADO : BENEDITA GONCALVES TELES
AGRAVADO : TELMA RUTE FRANKLIN DA SILVA
AGRAVADO : ZENIDES RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA JOSE AMORAS TAVORA
AGRAVADO : GLAUCIA REGINA MADERS
AGRAVADO : FILOMENA BARREIROS BRAGA PINTO
AGRAVADO : MARTA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SELMA DE CASTRO PASSOS MONTEIRO
AGRAVADO : MARLI SANTANA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA LUIZA TAVARES DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ HOLANDA DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA EMILIA SOARES RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE RODRIGUES
AGRAVADO : SANDRA DE FATIMA REIS DE ABREU
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS MARQUES LEAL
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA
AGRAVADO : RUTE PEREIRA AFONSO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO MARTINS LOPES
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO GONCALVES FACANHA
AGRAVADO : MARIA EDNA CORDEIRO FERREIRA
AGRAVADO : AIRTON AMORIM DE ALMEIDA
AGRAVADO : CATARINA DO SOCORRO TEIXEIRA FRANCO
AGRAVADO : DOMICIANO DOS SANTOS SOBRAL
AGRAVADO : MARIA DE NAZARE DE SOUSA CHAVES
AGRAVADO : EDNA DE OLIVEIRA MORAIS
AGRAVADO : EDMILSA ALVES DE CASTRO
AGRAVADO : JACIRA DE MORAES BRITO
AGRAVADO : JOAO GONCALVES DE SOUZA PICANCO FILHO
AGRAVADO : ALBANICE COIMBRA DE MOURA BRAGA
AGRAVADO : DIANA NAZARE MONARD NASCIMENTO PAIVA
AGRAVADO : FILISBINA SOARES DOS REIS
AGRAVADO : JUREMA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : VANILDA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : ARLIENE FERREIRA PIRES MOREIRA
AGRAVADO : ZENIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : MARGARIDA EMILIA LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ANNIE PONTES E SOUZA
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE RAMOS DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA NANCY DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : JURANDIR PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : MARIA JOSE BORGES PINHEIRO
AGRAVADO : JOSE UBIRACI CASTILHO RAMOS

Documento eletrônico VDA59019746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:36
Código de Controle do Documento: cbbe89d3-1144-4789-951c-c6f55aa83585

AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA CABRAL
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO FERNANDES VALE
AGRAVADO : IRACEMA ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO : ESMERALDA DE ALBUQUERQUE TAVARES
AGRAVADO : DENISE NASCIMENTO DE SENA
AGRAVADO : SELMA LUCIA SENA CARVALHO VIEIRA
ADVOGADOS : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
BRUNO MARTINS VALE - DF033877

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:36
Código de Controle do Documento: cbbe89d3-1144-4789-951c-c6f55aa83585